



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033853-58.2016.815.2002 – Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Alderir Marculino dos Santos

ADVOGADO: Fabíola Marques Monteiro

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA. APELAÇÃO. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. DESPROVIMENTO.

Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Pretensão de redução da pena pecuniária. Alegada pobreza não comprovada. Possibilidade de reavaliação pelo Juízo das Execuções Penais. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar** provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 7ª Vara Criminal da Capital, Alderir Marculino dos Santos, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003.

Narra a inicial acusatória que, em 13 de novembro de 2016, por volta das 23h20, o acusado foi preso em flagrante por portar um revólver calibre .38, com cinco munições do mesmo calibre, sem autorização e em



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desacordo com determinação legal, no bairro do Varadouro, nesta Capital.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Policiais realizavam rondas quando o visualizaram e o abordaram, encontrando o revólver mencionado.

Concluída a instrução criminal, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente a denúncia para condenar Alderir Marculino dos Santos nos ditames do art. 14 do Estatuto das Armas, a uma pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, fls. 69/73.

Inconformado, apelou o acusado (fl. 75), pugnando, em suas razões recursais (fls. 93/95), pela redução da pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade.

Após as contrarrazões ministeriais opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 98/99), seguiram os autos, já nessa instância, à d. Procuradoria de Justiça que, em parecer do d. Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, opinou igualmente pelo desprovimento da apelação (fls. 101/105).

É o relatório.

Voto

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade, eis que interposto em 16/03/2017 (fl. 75), antes da intimação do réu por edital, em 09/05/2017 (fl. 82) – e adequação, além não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

NO MÉRITO

Em suas razões recursais, pugna o apelante exclusivamente pela diminuição da pena pecuniária que lhe foi imposta em substituição à pena privativa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de liberdade.

Como relatado, a pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo, fl. 72.

Alega o apelante que, conforme dito em seu interrogatório, o seu único labor e fonte de trabalho era o “bico” que fazia como vigia.

Interrogado em juízo, consoante mídia que se encontra à fl. 66, disse que portava a arma de fogo na cintura, por conta própria, para sua defesa; que adquiriu a arma no “mercado negro”.

Ressalte-se que o apelante disse ter adquirido a arma.

E, acerca da alegada situação de pobreza, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório; não havendo meios, neste momento, de deferir o pleito.

No entanto, ressalvo que o Juízo das Execuções Penais possui competência para reanalisar a condição econômica do acusado por ocasião da execução da sentença penal condenatória, pois a ele cabe promover a aplicação da mesma.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA Nº 500/STJ. DELITO FORMAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO MAJORADO PARA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO OU REDUÇÃO PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 4. **A redução da pena de multa é de competência do Juízo da Execução, posto que somente ocorre sua cobrança após o trânsito em**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

julgado da sentença ou acórdão. 5. Recurso improvido à unanimidade. (TJPI; ACr 2016.0001.004470-9; Segunda Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho; DJPI 08/03/2017; Pág. 25). Grifos nossos.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo, Procurador de Justiça

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 06 de fevereiro de 2018.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator